

do RICM atual — Pedido de revisão da Fazenda desprovido, mantida a decisão revisanda — Decisão unânime.

Pretende a Fazenda o reenquadramento da penalidade no art. 491, II, «a», do RICM atual. Não se questionando, nestes autos, sobre a circulação das mercadorias pelo estabelecimento autuado — fato admitido —, a capitulação do acórdão revisando, abstraído o aspecto meritório da questão principal, é correta e não merece reforma.

Proc. DRT-1 n.º 70127/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1-8-77 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

337 — CRÉDITO INDEVIDO — Pretendida apropriação concernente a mercadorias que, segundo a recorrente, foram consumidas no processo de industrialização — Pedido de revisão do Contribuinte não conhecido, quanto à infração, por inexistir dissídio jurisprudencial.

Não se conhece do apelo, em consonância com orientação já traçada por estas Câmaras Reunidas, no sentido de tratar-se de matéria tipicamente de fato, cujo deslinde dependeria da apreciação de provas produzidas em cada processo, uma vez que a utilização das mercadorias, «in casu» — bits, vidlas e produtos destinados ao aplainamento de superfícies de metais —, varia de caso para caso, e até mesmo dentro do próprio estabelecimento industrial. A recorrente, ademais, está pretendendo creditar-se até pelas entradas de aventais, luvas, óculos e perneiras para operadores, não podendo, a esta altura, separar tais mercadorias de outras, cujas entradas talvez lhe pudessem conferir direito ao crédito do imposto.

Proc. DRT-1 n.º 26771/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10-10-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

338 — CRÉDITO INDEVIDO — Tributo apropriado de nota fiscal inidônea — Correta capitulação da multa no art. 491, II, «b», do RICM, sem prejuízo da reposição do tributo indevidamente creditado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido, mantida a decisão revisanda.

Aquele que efetua créditos de ICM com base nas chamadas «notas frias», deve ser responsabilizado por esses créditos, independentemente da existência de convênção sua nas fraudes praticadas por seus fornecedores, com base no art. 136, do CTN (v. voto proferido no proc. DRT-1 n.º 40773/72, CC. RR. de 6-10-76, «Boletim TIT» n.º 45, págs. 2 e 3).

Proc. DRT-1 n.º 45298/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3-10-77 — Rel. Moisés Akselrad — Ementa do voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

339 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — Contribuinte apenado por essa infração e pela decorrente de indevido creditamento do tributo nela destacado — Manutenção, apenas,

da penalização pelo crédito indevido, provendo-se parcialmente o pedido de revisão do Contribuinte.

De acordo com jurisprudência predominante nas Câmaras Reunidas, firmada segundo entendimento esposado pelo Juiz Alvaro Reis Laranjeira, no proc. DRT-1 n.º 28671/72, em decisão publicada no «Boletim TIT» n.º 20, deve ser cancelada a multa aplicada nos termos do art. 491, III, «a», do RICM, mantida, apenas, a imposta com fundamento no art. 491, II, «b», do mesmo Regulamento, sem prejuízo do recolhimento da importância correspondente ao crédito indevido.

Proc. DRT-1 n.º 54817/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19-10-77 — Rel. Dirceu Pereira.

340 — ENTREGADOR A DOMICÍLIO — Improcedente acusação fiscal de comércio clandestino de leite — Pedido de revisão da Fazenda desprovido, mantida a decisão revisanda.

A tendência das municipalidades é a de considerar como comerciantes ambulantes os entregadores a domicílio. A declaração juntada aos autos, por outro lado, retrata uma situação que é normal no comércio de leite a domicílio: na Capital, por exemplo, a distribuição de leite é feita por carreteiros, que são meros entregadores, agindo por conta e ordem do remetente, embora sem relação de emprego com ele. São trabalhadores autônomos e possuem até associação de classe.

Proc. DRT-5 n.º 19705/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 29-8-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

341 — INFRAÇÃO CONTINUADA — Inocorrência — Pedido de revisão do Contribuinte não conhecido, quanto à infração.

Não cabe a invocação da tese da «infração continuada», posto que as infrações foram praticadas em 1968 e 1969, não se configurando, portanto, a alegada divergência de critério de julgamento com o acórdão indicado como padrão. De observar-se que não será pelo fato de o Contribuinte persistir na mesma transgressão — falta de registro de documentos, em entradas decorrentes de remessa e devolução de beneficiamento —, durante dois anos, que ele merecerá relevação da penalidade, como pleiteia, pois o acertado seria, até, a agravação da pena.

Proc. DRT-1 n.º 26771/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10-10-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

342 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — Inconsistente apuração de diferenças de entradas e de saídas de mercadorias — Pedido de revisão do Contribuinte provido, ressalvado ao Fisco o direito a novo procedimento.

Constata-se a imprecisão do feito, uma vez que as diferenças agora apuradas, levando em conta inúmeros elementos do Contribuinte,

são manifestamente inferiores às apuradas inicialmente. A ação fazendária não pode ser acolhida quando, no processo administrativo, os mesmos fiscais retificam os levantamentos elaborados inicialmente, concluindo que as corretas diferenças são, realmente, nitidamente menores, razão por que as exigências constantes da peça vestibular carecem de liquidez e certeza para amparar o crédito tributário.

Proc. DRT-1 n.º 22930/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1-8-77 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

343 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — Pretendido e descabido reexame de provas em apelo revisional — Pedido de revisão não conhecido.

Ninguém discute a afirmação do recorrente no sentido de que o levantamento específico se caracteriza pela sua rigorosa precisão quanto às espécies de mercadorias levantadas; ninguém discute, também, que o levantamento específico, por basear-se em números e valores, admite contestação objetiva, tal como a oferecida pelo recorrente no presente recurso; o que se poderá discutir é se devem, ou não, as Câmaras Reunidas, reexaminar provas; e o entendimento que, aqui, tem prevalecido, é o de que em revisão de julgado, isso não pode ser feito.

Proc. DRT-4 n.º 1477/70, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8-8-77 — Rel. Armando Casimiro Costa.

344 — MAQUINA DE BENEFÍCIO DE ARROZ — Recurso extraordinário contra decisão que exclua das diferenças apontadas a parte relativa a arroz de terceiros — Apelo provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

A decisão recorrida excluiu do resultado dos levantamentos a parte da exigência de ICM relativa à conta de Arroz de Terceiros, sob o fundamento de que, no beneficiamento, como é de lei, não há incidência tributária. Não se tendo provado que o arroz da conta de terceiros, após o beneficiamento, tenha retornado aos remetentes — condição estabelecida em lei para o benefício da isenção —, há que se considerar tributável, também, a saída desse arroz.

Proc. DRT-6 n.º 3367/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8-8-77 — Rel. Roberto Pinheiro Dória.

345 — MERCADORIAS DEVOLVIDAS POR PARTICULARES — Acusação fiscal de indevido creditamento — Recurso extraordinário desprovido, mantida a decisão recorrida, que cancelara a exigência fiscal.

Nega-se provimento ao recurso, em face da nova disciplina da matéria, consubstanciada no art. 45, do RICM, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.009/75, vez que houve prova cabal da devolução e o retorno se deu dentro do prazo